384R0990

16. 4. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 103/21

REGULAMENTO (CEE) Nº 990/84 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1984

que estabelece a adaptação de certas modalidades que constam do Acto de Adesão de 1979 no que diz respeito aos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 72º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o nº 3 do artigo 103º do Acto de Adesão de 1979 previou as modalidades de cálculo de ajuda comunitária concedida na Grécia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 988/84 (3) alterou o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercados no sector de produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (4) introduzindo certos ajustamentos no sistema de cálculo da ajuda à produção no sector em causa;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 72º do Acto de Adesão de 1979, convém proceder às adaptações das modalidades enumeradas no nº 3 do artigo 103º do referido Acto que se revelarem necessárias em consequência das alterações do Regulamento (CEE) nº 516/77,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 3 do artigo 103º do Acto de Adesão de 1979, o montante do auxílio comunitário à Grécia é fixado tendo nomeadamente em conta:

— por ocasião da primeira fixação, a diferença entre o preço mínimo legal da matéria-prima na Grécia e o preço dos países terceiros, ajustado forfetariamente no estádio da matéria-prima,

— aquando das fixações sucessivas, a ajuda para a campanha precedente, ajustada para tomar em consideração o nível do preço mínimo aplicável na Grécia para a campanha em causa e o preço dos países terceiros e, se necessário, a evolução dos custos legais de transformação na Grécia, forfetariamente apreciada.

Todavia, o elemento «preços de países terceiros» é substituído por:

— nos casos em que o volume das importações não permitir considerar como representativo o preço dos países terceiros, um preço determinado tendo em conta o preço no mercado comunitário, a evolução dos preços e as possibilidades de escoamento no mercado comunitário,

— o preço mínimo para a importação caso esteja fixado.

No entanto, a ajuda calculada por esta forma não pode exceder a ajuda concedida na Comunidade dos Nove.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no início da campanha de 1983/1984 para todos os produtos a que disser respeito.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ROCARD

(1) JO nº C 94 de 8. 4. 1983, p. 9.
(2) Parecer dado em 15 de Março de 1984 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11.
(4) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.